



Número: **8037734-96.2021.8.05.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Terceira Câmara Cível**

Órgão julgador: **Des. José Cícero Landin Neto**

Última distribuição : **05/11/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **8000687-13.2021.8.05.0122**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | | Procurador/Terceiro vinculado | |
|---|--------------------|--|---------|
| RODRIGO ALVES DE ARAUJO (AGRAVANTE) | | HELDER FREITAS GUSMAO (ADVOGADO) | |
| PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE ITAMBÉ - BAHIA (AGRAVADO) | | NICOLAS DIAS DO VALE FERREIRA SILVA (ADVOGADO) | |
| CAMARA MUNICIPAL DE ITAMBE (AGRAVADO) | | NICOLAS DIAS DO VALE FERREIRA SILVA (ADVOGADO) | |
| MUNICIPIO DE ITAMBE (AGRAVADO) | | NICOLAS DIAS DO VALE FERREIRA SILVA (ADVOGADO) | |
| Documentos | | | |
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 21610 228 | 19/11/2021 13:23 | Decisão | Decisão |



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8037734-96.2021.8.05.0000

Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível

AGRAVANTE: RODRIGO ALVES DE ARAUJO

Advogado(s): HELDER FREITAS GUSMAO (OAB:BA39960-A)

AGRAVADO: PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE ITAMBÉ - BAHIA e outros (2)

Advogado(s): NICOLAS DIAS DO VALE FERREIRA SILVA (OAB:BA45465-A)

DECISÃO

O presente Agravo de Instrumento foi interposto por *RODRIGO ALVES DE ARAÚJO* em face da decisão do MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cível e Comercial, Fazenda Pública e Registros Públicos de Itambé, nos autos do *Mandado de Segurança nº 8000687-13.2021.8.05.0122*, impetrado em face da *CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ e outros*, assim dispôs: “*Destarte, inobstante a decisão por mim proferida no evento ID148503746, revejo o meu posicionamento por entender que o ato praticado pelo então Presidente do Câmara de Vereadores de Itambé possui foro de legalidade. Do exposto, defiro o pedido de reconsideração para REVOGAR a decisão de ID 148503746. Intimem-se as partes, e após torne os autos com vistas ao Ministério Público*” (ID 21032433).

Em suas razões, declara que “*impetrou Mandado de Segurança Preventivo, com pedido liminar em face dos Agravados, tendo em vista a violação as prerrogativas de vereadores previstas no Regimento Interno da Câmara Municipal de Itambé - Bahia, dispensando a constituição de Comissão Especial para apreciação de Lei Complementar, pareceres essenciais, dos quais a ausência torna a proposição e o processo nulo*”.

Relata que “*Em decisão interlocutória (Id. 148503746), o MM. Juiz de 1ª grau DEFERIU a liminar requerida pelo Agravante, determinado a IMEDIATA SUSPENSÃO DA EFICÁCIA Lei Complementar nº 016/2021, publicada no Diário Oficial do dia 29 de setembro de 2021, nº 821, que institui o regime jurídico único dos servidores públicos do município de Itambé – Bahia; e todo processo legislativo até adequação do rito previsto no Regimento Interno da Câmara e adequação à CFRB/88, LRF e Lei Orgânica, quanto a sua elaboração e procedimento. O Agravado (Município de Itambé – Bahia), agravou da decisão acima mencionada (processo nº 8036043-47.2021.8.05.0000), e o Douto Desembargador Dr. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO, manteve a decisão interlocutória acima mencionada, indeferindo o efeito suspensivo pleiteado*”.



Insurge-se em face da decisão que revogou a liminar, anteriormente concedida, alegando que *“em 17 de setembro de 2021 foi protocolado na Câmara Municipal de Vereadores de Itambé – Bahia, o Projeto de Lei Complementar nº 016/2021, de autoria do Prefeito Municipal, que institui o regime jurídico único dos servidores públicos do município de Itambé – Bahia”*, e que a autoridade indicada como coatora não observou o procedimento legislativo, regido pelo Regimento Interno da Câmara Municipal, pondo em votação o referido Projeto em 28/09/2021 (17ª Sessão Ordinária).

Afirma que, *“usando sua prerrogativa prevista nos arts. 132 e 107, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itambé - Bahia, o Agravante, bem como outros vereadores, em Plenário, solicitara a constituição da Comissão Especial, porém, o mesmo foi NEGADO pelo Presidente da Câmara Municipal de Itambé – Bahia, com o fundamento de que: “as comissões especiais só podem ser constituídas por proposta da Mesa ou de pelo menos 4 (quatro) vereadores”*”, ressaltando que *“os Vereadores ALEXANDRE SANTANA MOREIRA, e ANDREIA DUTRA GUIMARÃES já haviam requeridos a constituição da Comissão Especial (Requerimento nº 01/2021), que inclusive estava na ordem do dia da 17ª Sessão Ordinária, de 28 de setembro de 2021”*.

Defende que *“a obrigatoriedade da Comissão Especial prevista no inciso II, do art. 81, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Itambé – Bahia, é em RAZÃO DA MATÉRIA, ou seja, a imposição para constituição da Comissão Especial está claramente descrita no artigo acima descrito, não cabendo interpretação (ato discricionário) por parte do Presidente da Casa Legislativa”*.

Aduz que *“solicitou vistas ao processo (<https://www.youtube.com/watch?v=eL4GQJ5YcOs&t=3731s>) (vídeo: 01 h e 34 s), com base no art. 195, § 4º c/c art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itambé - Bahia, o que também foi negado pelo Presidente da Câmara Municipal de Itambé – Bahia, com o argumento de que o projeto se encontra em “URGÊNCIA URGENTÍSSIMO”. Ora Excelência, não existe essa nomenclatura no Regimento Interno da Câmara Municipal de Itambé”*, acrescentando que a concessão de regime especial de urgência necessita de aprovação do plenário, o que não ocorreu.

Sustenta que *“a autoridade Agravada atropelou o Regimento Interno violando prerrogativas de vereadores, dispensando comissões necessárias, pareceres essenciais, dos quais a ausência torna a proposição e o processo nulo”*, violando o princípio da legalidade e direito líquido e certo assegurado pela norma que trata da matéria.

Afirma que se encontram presentes *“os pressupostos para a concessão da medida liminar, sobretudo o risco de dano irreparável para toda sociedade com uma Lei Complementar ilegal e inconstitucional que pode ser revisto através deste Agravo de Instrumento com concessão de liminar, bem como, do Mandado de Segurança impetrado em 1º grau. Encontram-se presentes, também, elementos que evidenciam a probabilidade do direito do Agravante, pois, as provas documentais são concludentes, no sentido de que demonstram que o Agravado violou a Lei Orgânica do Município e Regimento Interno da Casa Legislativa”*.

Ao final, requer: *“a) Seja reformada a decisão (Id. 153414640) do Juízo a quo, a fim de conceder a tutela antecipada recursal, sendo mantida a liminar concedida na Decisão Interlocutória (Id. 148503746), com a consequente suspensão da eficácia da Lei Complementar nº 016/2021, publicada no Diário Oficial do dia 29 de setembro de 2021, nº*



821, que institui o regime jurídico único dos servidores públicos do município de Itambé – Bahia; e todo processo legislativo até adequação do rito previsto no Regimento Interno e adequação à CFRB/88, LRF e Lei Orgânica, quanto a sua elaboração e procedimento, em face da sua manifesta inconstitucionalidade e ilegalidade de elaboração, formulação e tramitação”, e, após, seja dado provimento ao presente Recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo ao presente recurso.

Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado pelo agravante, vereador municipal, e cinge-se em saber, se o ato da autoridade apontada como coatora desrespeitou o rito do processo legislativo, na tramitação e votação do Projeto de Lei Complementar nº 016/2021, já convertido na Lei Complementar 013/2021, que institui o regime jurídico único dos servidores públicos do município de Itambé – Bahia (publicada no Diário Oficial do dia 29 de setembro de 2021, de nº 821).

Desse modo, é certo que liminar em mandado de segurança deve ser concedida quando houver fundamento relevante consistente na ocorrência de ilegalidade ou de abuso no ato impugnado e que seja capaz de resultar na ineficácia da medida, caso deferida apenas ao final.

Em conformidade com o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, poder-se-á deferir liminar em mandado de segurança quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, acaso seja deferida.

Na lição do professor Eduardo Sodré *"são pressupostos para concessão do pedido liminar o fundado receio de dano e a plausibilidade do direito alegado, em outras palavras, exige-se o periculum in mora e o fumus boni juris"* (in Ações Constitucionais. Salvador: Ed. Juspodivm, 2007).

Ab initio, é cabível o Mandado de Segurança, contra lei já sancionada, quando a arguição é lançada em face do processo de sua elaboração formal, no âmbito da casa legislativa e cinge-se à existência de vício no processo legislativo.

Quanto aos atos de formação da lei, não podemos perder de vista o fato de que podem confrontar o processo legislativo constitucional, caso em que é cabível o controle jurisdicional, efetuado por meio de Mandado de Segurança impetrado por parlamentar. Neste sentido, já decidiu o STF, ao julgar o MS nº 20.471 (RTJ 112/1023-1027).

Conforme ressaltado pelo juízo *a quo*, quando da prolação da decisão, agora revogada, “*Ocorrendo vício em processo legislativo decorrente de violação a dispositivo do Regimento Interno Municipal, aplica-se, por simetria, preceito constitucional, l é possível a anulação do procedimento ora impugnado. Mesmo diante da aprovação e sanção do Projeto de Lei Complementar, que ocorreu dia 29 de setembro de 2021, nº 821, é possível suspender a eficácia da Lei sancionada com vício no processo legislativo*”.

Observa-se que o MM. Juiz de piso, reviu a sua decisão, concluindo por revogá-la, por entender que “*conforme documentalmente demonstrado, apenas 02 (dois) vereadores requereram a criação da Comissão Especial*”, quando o art. 50 do Regimento Interno determina que “*as Comissões Especiais serão constituídas por proposta da Mesa ou de pelo menos 4 (quatro) Vereadores, através de resolução que atenderá ao disposto no art. 45*”.

Indiscutível que o processo legislativo, incluindo o municipal, precisa estar contido em procedimentos que atendam as regras constitucionais, cujas regras precisam estar inseridas na



Lei Orgânica e ainda submeter-se a disposições integradas no Regimento Interno do Legislativo.

O chamado processo legislativo interno, que se refere ao *modus faciendi* adotado para a tomada da decisão legislativa traduz um esforço de racionalização dos procedimentos de decisão, que configura uma exigência do próprio Estado de Direito.

Assim, considerando o amplo impacto que os efeitos da lei questionada trará à população local (*periculum in mora*/risco de demora) e os indícios de vícios já aferíveis nesta fase processual (verossimilhança das alegações da parte impetrante), restringindo-se a análise ao plano meramente formal, em análise sumária, entendo necessária a suspensão da decisão agravada.

Dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal de Itambé:

Art. 81. **Será** constituída Comissão Especial para examinar:

I – emenda à Lei Orgânica;

II – projeto de Lei Complementar;

(...)

§1o - As Comissões, previstas para os fins dos incisos I e II deste artigo, serão compostas de 03 (três) Vereadores e constituídas por ato do Presidente da Câmara, ouvidos os Líderes de Bancadas, sendo, após, aprovada pelo Plenário. G.n.

Assim, *primus ictus oculi*, com a análise do vídeo da sessão plenária (<https://www.youtube.com/watch?v=eL4GQJ5YcOs&t=3731s>) - tempo: 01 h:05 min 22s, observa-se que o requerimento de vereadores para a constituição da Comissão Especial, nos termos do art. 81, II, do Regimento Interno, foi, de plano, negado pelo Sr. Presidente da Câmara Municipal, tendo sido negado, também, o pedido de vista, com o argumento de que o projeto se encontra em caráter de “urgência urgentíssimo”, o que, a primeira vista, não está regulamentado no multicitado Regimento Interno.

Assim, a teor do art. 81, *caput* c/c §1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itambé, não sendo a criação de comissão especial para examinar Projeto de Lei Complementar, mera faculdade, bem como não se vislumbrando, *a priori*, o caráter de “urgência urgentíssimo” do Projeto de Lei *sub iudice*, necessário o deferimento do efeito suspensivo ora pleiteado, considerando, em análise sumária, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ante o exposto, *defiro, em antecipação de tutela a pretensão recursal*, para suspender a decisão agravada e determinar a imediata suspensão da eficácia da Lei Complementar nº 016/2021, publicada no Diário Oficial do dia 29 de setembro de 2021, nº 821, que institui o regime jurídico único dos servidores públicos do município de Itambé – Bahia, até ulterior deliberação deste Juízo.

Determino a intimação dos agravados, por seu advogado, para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, facultando-lhes juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso; na forma do art. 1.019, II, da Lei 13.105/2015 (CPC).



Comunique-se ao juízo *a quo* o teor da presente decisão (art. 1.091, I, do CPC).

Em seguida, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça para manifestação.

Salvador, 19 de novembro de 2021.

DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO

RELATOR

